

**FAJ – FACULDADE DE JUSSARA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A crueldade dos pais. Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.**

**Rosicler Souza Pereira**

**JUSSARA/GO  
NOVEMBRO/2014-2**

**ROSICLER SOUZA PEREIRA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A crueldade dos pais. Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara – Goiás sob orientação da Prof. esp. João Paulo Oliveira, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**JUSSARA/GO  
NOVEMBRO/2014-2**

**ROSICLER SOUZA PEREIRA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A crueldade dos pais. Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp. João Paulo Oliveira**  
**Presidente**

---

**Profa. Ma. Celany Queiroz de Andrade**  
**Membro**

---

**Profa. Esp. Orion Alves Rabelo Junior**  
**Membro**

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pelas oportunidades profissionais e acadêmicas que me foram proporcionadas.*

*Em especial a minha família ao meu filho Guilherme quem eu tanto amo, aos meus colegas companheiros dessa jornada com quem dividi momentos de muita alegria e determinação.*

*De forma muito delicada dedico todo empenho desse trabalho a todos os pais e filhos alienados.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Esp. João Paulo Oliveira, pela orientação acadêmica e por ter me recebido sempre de portas abertas, todas as vezes que dele precisei.

A Profa. Ma. Celany Queiroz de Andrade e ao Prof. Esp. Orion Alves Rabelo Junior que gentilmente aceitaram o convite para participar da Banca Examinadora.

As Profas. Barbara Luiza R Rodrigues e Gloriete Marques, pela atenção e carinho que sempre tiveram para comigo nesse ultimo ano.

A minha irmã Rosimeire, pessoa que sempre me incentivou e com quem sempre pôde contar mesmos nos momentos mais difíceis, sempre esteve comigo.

Aos meus pais Denezir Souza Rodrigues em especial meu pai Valdemiro Rodrigues Pereira pela dedicação a mim em época de provas e principalmente para conclusão desse trabalho.

Ao meu marido Dorival Duarte, pela compreensão e apoio ao longo desses 5 (cinco) anos, sempre me incentivando nos meus estudos, nunca me deixando desistir dos meus sonhos.

Ao meu filho amado Guilherme Pereira Duarte Bovo, por me fazer acreditar todos os dias que meu esforço valeria a pena.

Aos professores e colegas do curso de Graduação pelos debates, pelas intermináveis reivindicações junto à instituição e aprendizado proporcionado durante as aulas.

Ás pessoas que se dispuseram para fazer relatos de suas vidas e contribuindo para riqueza do meu trabalho, a vocês fica a minha gratidão.

E finalmente a Deus, a quem devo tudo na minha vida.

*“Por vezes, tenho vontade de chorar...  
Sei o motivo, mas não consigo controlar  
Há um vácuo que preenche o que era  
completo  
Uma carência de beijo, dengo e afeto  
Não sei o que é pior: a distância ou  
despedida  
O romper do contato no momento da partida  
Um olhar para trás, um abraço apertado,  
Um aceno tristonho, um olhar desolado...  
Como uma dor machuca tanto sem ferir?  
Como dominar o que posso sentir?  
A paz é arrancada desde a raiz  
Uma marca viva que não vira cicatriz...  
Pense duas vezes antes de reclamar  
Dos problemas da vida, da rotina do lar...  
Há tristeza que ninguém sabe como mede  
Só se valoriza o que se tem quando se  
perde  
A lágrima vem solta e quente  
Quem negar isso apenas mente  
Mas faz bem, porque, como um rio  
Leva o fel para um outro lado vazio...  
A cada alvorecer, há uma nova esperança...  
Que surge inocente, como sorriso de  
criança.  
Mudado planos e rumos, batendo asa,  
Tudo por causa da saudade de casa.”*

*(Rodolfo Pamplona Filho)*

## RESUMO

O trabalho fala sobre o histórico da família na sociedade, da evolução jurídica do Direito de família diante das mudanças ocorrida na sociedade e conseqüentemente das alterações que ocorrem na legislação pátria. Trata sobre tema que para o Direito é relativamente “novo”, a Síndrome de Alienação Parental, que surgiu inicialmente no ano de 1985, após estudos desenvolvidos pelo Professor Richard Alan Gardner da Universidade de Cólumbia. Elenca alguns dos danos que as crianças vítimas da Alienação Parental podem desenvolver. Traz a utilização da Guarda Compartilhada, como meio de tentar evitar a ocorrência da Alienação parental e conseqüentemente evitar que crianças e adolescentes venham a desenvolver a Síndrome de Alienação Parental a qual se não tratada pode refletir negativamente na vida adulta. Pautando-se sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, o trabalho fundamenta-se nos princípios basilares do direito, como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral da criança e do adolescente, este último inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 8.090/90.

**Palavras-chave:** Direito de família. Síndrome de Alienação Parental. Dignidade da pessoa Humana. Menor interesse da criança e do adolescente.

## ABSTRACT

The work speaks about family history in society, the legal evolution of family law in the face of changes occurring in society and consequently the changes that occur in Brazilian legislation. This theme of the law so that it is relatively "new" Parental Alienation Syndrome, which first appeared in 1985, after studies carried out by Professor Richard Alan Gardner of Columbia University. It lists some of the damage that child victims of parental alienation may develop. Brings the use of Shared Guard as a means of trying to prevent the occurrence of parental alienation and consequently prevent children and adolescents will develop the Parental Alienation Syndrome which if left untreated can reflect negatively in adulthood. It is guided always in the best interests of the child and adolescent, work up builds on the basic principles of law such as the dignity of the human person and child of full protection and adolescents, the latter inserted into the Brazilian legal system by Law 8,090 / 90.

**Key words:** Family law. Parental Alienation Syndrome. Dignity of the Human Person. Minor interests of the child and adolescent.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE E ATUALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA FACE AS MUDANÇAS SOCIOCULTURAIS .....</b>	<b>13</b>
2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NAS SOCIEDADES ANTIGAS .....	14
2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916 .....	16
2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: NORMATIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	17
2.4 O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002: UM MARCO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, O ESTADO PASSA A DAR MAIOR PROTEÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA .....	20
<b>3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....</b>	<b>24</b>
3.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL .....	26
<b>3.1.1 Da Hermenêutica Jurídica: sua importância na aplicação das Leis e dos Princípios norteadores do Direito .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1.2 Direitos e Garantias Fundamentais: A proteção das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>29</b>
3.2 DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	30
<b>4 A DISSOLUÇÃO DO LAR CONJUGAL E A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE .....</b>	<b>32</b>
4.1 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E AS OBRIGAÇÕES	

INERENTES AO PÁTRIO PODER .....	38
4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS: ABUSO SEXUAL E MAUS TRATOS COMO FORMA DE AFASTAR A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE DA CONVIVÊNCIA COM O GENITOR ALIENADO .....	41
4.3 A GUARDA COMPARTILHADA: MEDIDA ADOTADA NO INTUITO DE EVITAR A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	43
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará acerca do tema Síndrome de Alienação Parental, com enfoque em seus aspectos jurídicos, sociais e psicológicos que atinge milhares de famílias brasileiras, tema este, que tem sido objeto de varias discussões e estudos por operadores do direito, bem assim pelas demais ciências sociais.

Inicialmente, cabe aqui ressaltar que a Alienação Parental se difere da Síndrome de Alienação Parental, tendo em vista que a primeira trata-se do ato de alienar, ou seja, é a alienação propriamente dita, ocorrendo quando um dos genitores ou familiar instiga a criança e/ou adolescente a repudiar o outro genitor ou os dois genitores. Desta forma, a Síndrome de Alienação Parental são as consequências/sequelas/doenças que a Alienação Parental causa na criança e/ou adolescente e até mesmo no genitor alienado.

Freitas (2014) diz que a Síndrome de Alienação Parental foi inicialmente identificada em 1985 por um professor da Universidade de Colúmbia, que identificou alguns sintomas em crianças envolvidas em Divórcios litigiosos.

Primeiramente a nomenclatura utilizada foi a de “Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças” (FREITAS, 2014, p. 22).

Nesse caso, normalmente em ações de Divorcio, era comum a mulher ficar com a guarda dos filhos, e por motivos de rancor, e até mesmo ódio de seu ex-marido, esta passava a instigar os filhos a repudiar seu genitor. Conforme a sociedade foi mudando, esta situação também se modificou, e atualmente é possível perceber que, a Alienação Parental pode ocorre de ambos os cônjuges e, inclusive de outros familiares (avós, tipos, tutores), ou seja, o alienante pode ser qualquer um que detenha a guarda da criança e/ou adolescentes, que instigue o filho a repudiar um ou ambos os genitores.

A ideia da ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, como dito, surgiu inicialmente na Universidade de Colúmbia – USA – que após as pesquisas realizadas pelo professor Richard Gardner. Com isso, os tribunais norte-americanos

passaram a reconhecer os danos psicológicos causados aos filhos por meio da Alienação Parental.

A partir daí a ocorrência da Alienação Parental e suas consequências, passou a ser reconhecido por outros países como Espanha, onde se considerava a Síndrome de Alienação Parental como forma direta de agressão psicológica às crianças e adolescente em ações de divórcio.

No Brasil, a Síndrome da Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário somente no ano de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo a ocorrência de tal fato.

Desta forma, o presente trabalho buscará abordar de forma simples o que é a Alienação Parental e quais são as suas consequências. Para tanto, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos, onde discorrerá acerca da temática, enfatizando a necessidade da proteção psicológica da criança em formação.

Ante o exposto, o primeiro capítulo tratará do instituto da Família, onde será realizado um linear histórico de como eram as sociedades antigas até chegar ao modelo de sociedade atual. Analisará de forma sucinta as Constituições Federais do Brasil no intuito de demonstrar qual a preocupação do Estado com a família brasileira na época de suas edições, chegando até a Constituição Federal de 1988, que foi um marco para, pois trouxe ao ordenamento jurídico, inúmeras modificações, como a inserção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares Estatais, inovando ainda no que diz respeito ao Direito de Família, que passou a considerar a formação desta não somente através do casamento.

O segundo capítulo trará o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes, mostrando as inovações trazidas pelo texto constitucional que prevê a proteção integral das crianças e dos adolescentes, os quais passaram a ser considerados como sujeitos de direitos e, não mais como objetos de direito. Abordará ainda, sobre o que são princípios fundamentais, e a importância da utilização da hermenêutica para a interpretação das leis e princípios, em busca da melhor aplicabilidade destes no mundo jurídico, quando de um caso concreto.

O terceiro e último capítulo falará sobre a Síndrome de Alienação Parental, seu conceito, surgimento e as consequências para os filhos vítimas da Alienação

Parental. Abordará ainda, a respeito da Dissolução da Sociedade conjugal e os malefícios que a situação pode acarretar nos filhos se não realizada de forma adequada, falando ainda, sobre a utilização da Guarda Compartilhada como forma de se evitar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, que é evidenciada principalmente nos casos de Divorcio Litigioso, buscando desta forma sempre o melhor para o filho que se vê em meio a batalhas intermináveis de seus genitores, o que na maioria dos casos poderá acarretar, como se verá, inúmeras sequelas psicológicas e até mesmo, patológicas.

## **2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE E ATUALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA FACE AS MUDANÇAS SOCIOCULTURAIS**

O Direito de Família é uma das instituições sociais mais antigas de que se tem história, visto que o homem é um ser que necessita viver em sociedade.

Através de inscrições antigas como as pinturas rupestres é possível verificar a existência de agrupamentos de pessoas que visavam ao auxílio mútuo e à perpetuação da espécie em tempos bem remotos. Assim, vê-se que a primeira experiência social que o ser humano tem é na instituição familiar. Nesse sentido, a instituição familiar é de grande valia para a sociedade de um modo geral, pois como dito é o primeiro contato social que o ser humano possui antes de ser inserido na sociedade, dando a este, referenciais no espaço privado, que vão se complexificando de acordo com que o indivíduo expande suas experiências sociais no espaço público.

Nesse sentido Gagliano e Pamplona Filho (2012) nos dizem que:

[...] os primeiros agrupamentos humanos podem ser considerados núcleos familiares, na medida em que a reunião de pessoas com afinidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção e/ou reprodução, já permitia o desenvolvimento do afeto e da busca da completude existencial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 46).

Nesse diapasão, verifica-se que a família é a primeira célula de organização social. Desta forma, é possível perceber que esta existe muito antes do surgimento do próprio direito, estando este instituto presente em diversas sociedades da antiguidade, podendo-se destacar as mais conhecidas como a romana e a grega.

Vale ressaltar que, ao longo dos anos, o Direito de Família sofreu inúmeras transformações face às mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito a sua formação e ao intuito de constituição da entidade familiar, sofrendo mudanças significativas até chegar ao conceito que hoje conhecemos, mas que da mesma forma encontra-se em constante transformação tendo em vista a volatilidade da sociedade.

## 2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NAS SOCIEDADES ANTIGAS

Na Grécia e Roma, a família se organizava/estruturava-se sob o poder patriarcal, onde o homem detinha a autoridade máxima sobre a sua família, exercendo o direito de vida e morte sobre seus filhos, assim, o homem poderia vender, impor castigos e penas corporais. Esse poder era conhecido como *pater familias*. Nesse modelo familiar a mulher encontrava-se totalmente submissa à autoridade de seu marido, o qual comandava todas as atividades familiares, como econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Nesse sentido Gonçalves (2010) nos ensina que:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho, era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça (GONÇALVES, 2010, p. 31).

No mesmo sentido Wold e Fonseca (2013) dizem que:

O *pater familias* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só, que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (WOLD; FONSECA, 2013, p. 33).

No mesmo linear nos ensina Gagliano e Pamplona Filho (2012) que:

Em Roma a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*. A mencionada figura jurídica consistia no ascendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob sua absoluta autoridade, formando assim o que se entendia por família. Assim, independentemente da idade ou da convolação de matrimônio, todos os descendentes continuavam a lhe dever respeito e obediência, permanecendo o *pater* como o chefe da comunidade familiar até seu falecimento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 50).

Desta forma, é possível perceber que a família se organizava de forma patrilínea, onde as pessoas e as coisas que compunham o âmbito familiar estavam sob o domínio do *pater familias*, atribuindo desta forma à família uma concepção patriarcal, onde o homem detinha toda a autoridade.

Com a decadência do Império Romano, o Cristianismo cresceu gradativamente e, na Idade Média, o Direito Canônico<sup>1</sup> passou a exercer maior relevância na sociedade, passando este a regular as questões relacionadas à família, ao casamento e à legitimidade dos filhos. Neste período o casamento deixou de ser visto como uma situação de fato para ser elevado à condição de sacramento, alterando a concepção de família.

Nesse sentido Gonçalves (2010) nos ensina:

Durante a Idade Média as relações de famílias regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observa-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2010, p. 32).

No mesmo sentido Gagliano e Pamplona Filho (2012) nos diz que:

Assim, no mundo ocidental, de forte influência cristã, o casamento fora reconhecido como o único mecanismo legítimo de criação da família. [...] O advento do Cristianismo, portanto, sacralizando o casamento, alterou a própria concepção de família, que deixava de ser, na forma do direito romano, simplesmente o núcleo de pessoas submetido à autoridade de um mesmo *pater familias*, para identificar aqueles que estavam unidos pelo

---

<sup>1</sup> O Direito Canônico teve sua origem na Europa na Idade Média, quando o cristianismo, através da Igreja Católica, se fortalecia como poder político, relacionando-se de forma privilegiada com a nobreza. Junto com o poder espiritual, que disseminava a maneira requerida de pensar e comportar, a Igreja conquistava poder econômico, pois passava a deter enormes extensões territoriais em forma de propriedades. Para manter este poder intocável, foi necessário estabelecer normas que assegurassem a continuidade do estado das coisas. Estas normas serviam tanto à Igreja em seu proceder interno (nomeações), como serviam ao seu relacionamento com as demais classes sociais, defendendo o feudalismo e impondo a opressão aos camponeses e servos. Em seu auge, o Direito Canônico era um sistema jurídico completo, versando sobre todos os aspectos da vida do ser humano, desde o nascimento, passando por todas as atividades em vida e até sua morte. Direito Civil, de Família, Criminal e Processual Penal. No Brasil, este Direito de inspiração sagrada, chegou embutido nas Ordenações Manuelinas, as quais, tornaram-se o primeiro estatuto jurídico da colônia. Estas normas, no decorrer do tempo sofreram algumas modificações, mas, em sua essência, vigoraram até a promulgação do Código Civil de 1916. Além da contribuição cultural da Igreja, observada até nossos dias, quando nossa produção legislativa, ainda sofre a influência limitadora em assuntos de família, o Direito Canônico contribuiu decisivamente em nosso Direito Civil, de Família, de Processo Penal, etc. ALVES, Adenir Mateus. et. al. **Direito Canônico? Sua Origem e influência no Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-canonical-sua-origem-e-influencia-no-brasil/51432/#ixzz395iSSBhx>>. Acessado em 31 de julho de 2014.

sagrado matrimonio religioso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 114).

Com a elevação do casamento como sacramento, o vínculo existente entre homem e mulher passou a ser reconhecido como indissolúvel e, só se discutia o problema do divórcio que havia sido abolido pelos canonistas, quando das relações de infidelidade, onde se considerava o casamento não estar revestido de caráter sagrado.

## 2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916

Venosa (2006) nos ensina que o Código Civil de 1916 foi elaborado sob forte influência do direito romano, onde a sociedade ainda guardava traços profundos das instituições familiares da antiguidade, onde o homem era considerado chefe, administrador e o representante da sociedade conjugal, ou seja, o modelo de sociedade ainda era o patriarcal, onde a mulher cabia os afazeres domésticos e a esta não lhe era concedidos os mesmos direitos do homem.

Desta mesma forma o direito civil brasileiro, no que tange sobre o direito de família, nesta época também sofreu influências do Direito Canônico o que fez com que alguns princípios destes influenciassem nas legislações como, por exemplo, na indissolubilidade do casamento.

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges.

II – pela nulidade ou anulação do casamento.

III – pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, 2ª parte (BRASIL, 1916).

Percebe-se, que o casamento somente poderia ser dissolvido com a morte de um dos cônjuges, visto que a nulidade, anulação e/ou o desquite amigável ou judicial somente colocaria fim a vida conjugal, ou seja, dissolvia somente a convivência do casal, não se admitindo a celebração de novas núpcias, salvo, quando ocorresse a morte de um dos cônjuges.

## 2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: NORMATIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No cenário jurídico brasileiro o Direito de Família nem sempre foi protegido pelo Estado o que é facilmente visto com uma breve análise dos textos constitucionais.

A primeira Constituição Federal surgida no ano de 1824, após a conquista da Independência de Portugal, conhecida também como Constituição Imperial, que teve inspiração na Constituição Francesa tratava exclusivamente da família imperial, o que fez com que as outras se constituíssem de forma livre, porém, influenciadas pelos costumes religiosos, o que fez com a população adotasse o casamento religioso, sacramentado, como sendo a única forma de constituição da família.

De acordo com Mascarenhas (2010), em 1891 com o findar do Reinado de Dom Pedro II, o período Imperial foi substituído pela República, entrando em vigor a nova Constituição Federal do Brasil.

Esta Constituição, apesar de singela no que diz respeito ao Direito de Família, trouxe no Título IV, na Seção II “Da declaração dos direitos” o artigo 72, que embora não tenha abarcado de forma eficiente o Direito de Família, vale ressaltar que fora a primeira a tratar de tal matéria:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1891 reconheceu apenas o casamento como forma de constituição das entidades familiares, mas trouxe pela primeira vez ao mundo jurídico brasileiro uma normativa relacionada à temática do direito de família.

A Constituição de 1934, advinda após a Revolução de 30, trouxe para o ordenamento jurídico grandes inovações, que fora resultado das ideias sociais da revolução. Nesse sentido, essa Constituição foi a primeira a destinar um título especificamente ao Direito de Família, em seus artigos 144 a 147 inseridos no Título V “Da Família, da Educação e da Cultura”, Capítulo I “Da Família”:

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art. 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos (BRASIL, 1934).

Contudo, é possível perceber que tal Constituição não trouxe muitas modificações no que se refere ao Direito de Família, porém como dito anteriormente, ela destinou um capítulo exclusivo para tratar sobre a temática, demonstrando assim sua importância e relevância para o Estado e para a sociedade.

A Constituição Polaca de 1937, conhecida assim por ter sido influenciada pela Constituição Federal da Polônia, foi implantada no dia 10 de novembro do referido ano por Getúlio Vargas. De natureza totalitária e fascista essa constituição instalou no Brasil o regime ditatorial afastando-se a democracia.

Assim como a Constituição de 1934, esta disponibilizou um capítulo para regulamentar a família, como se vê nos artigos 124 a 127:

Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso

desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (BRASIL, 1937).

Em análise do texto constitucional, é possível perceber que não houve inovações e praticamente se manteve as normas contidas na Constituição anterior. A inovação trazida por essa Constituição, no que se refere ao Direito de Família, foi com relação à filiação legítima onde os filhos naturais (bastardos) passaram a ser igualados aos legítimos estendendo-se os direitos e deveres dos pais para com aqueles. Modificou também no que se refere à preocupação do Estado com as crianças e adolescentes, a qual passou a definir que a infância e a juventude devem ser objetos de cuidados e garantias especiais por parte do Estado. Vale destacar, contudo, que tal preocupação não é a mais correta, tendo em vista que coloca as crianças e adolescentes como objetos de direitos e não como sujeitos de direitos como trazido pela Constituição Federal de 1988.

Após esse período ditatorial, em 1946, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Brasil volta à democracia e a Carta Magna traz modificações ao Direito de Família, trazendo em seu artigo 164, o reconhecimento a necessidade de se proteger a maternidade, a infância e a juventude, assim vejamos:

Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa (BRASIL, 1946).

No ano de 1967, foi instaurado no Brasil após o movimento revolucionário em 1964, o Regime Militar. A Constituição Federal de 1967 não trouxe para o ordenamento jurídico nenhuma inovação dentro do Direito de Família. No entanto, em 1969, a Emenda Constitucional de n.º 1, deixa de considerar o casamento como indissolúvel, e posteriormente a Ementa Constitucional de n.º 9, passa a regular o novo instituto do Direito de Família, o Divórcio.

Da análise dos textos constitucionais, fica visível que esses não conseguiram retratar de forma eficaz a realidade social de sua época. Como visto, as Constituições somente admitiam a constituição da família através do casamento, não considerando dessa forma os laços afetivos existentes no meio social, inclusive

não regulavam, nem resguardavam direitos aos filhos. Diante de tais fatos, pode-se dizer que o legislador constituinte de 1988, abarcou no novo texto constitucional, conhecido atualmente como a Constituição democrática e cidadã, aspectos sociais que norteiam o tópico que se segue.

#### 2.4 O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002: UM MARCO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, O ESTADO PASSA A DAR MAIOR PROTEÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pôs-se fim ao Regime Ditatorial Militar implantando no Brasil no ano de 1964. Ela trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras mudanças no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, o que causou uma grande revolução no Direito de Família, onde se podem destacar três grandes mudanças que repercutiram diretamente nas leis infraconstitucionais.

De acordo com Gonçalves (2010, p. 33) as mudanças mais significativas e revolucionárias ocorreram no artigo 226, onde este passou a afirmar que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. A segunda grande alteração ocorreu no § 6º do artigo 227, que modificou o sistema de filiação, excluindo qualquer discriminação ou diferenciação entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento bem como entre os filhos adotados. A última grande mudança é vista nos artigos 5º, inciso I e 226, § 5º, que inseriu o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Na mesma linha de pensamento, Dias (2011) nos diz que com a promulgação da Carta Magna de 1988:

Instaurou a **igualdade entre o homem e a mulher** e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo **casamento**, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de **família monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando

inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico [negritos da autora] (DIAS, 2011, p. 31).

Neste mesmo linear, o autor Venosa (2006), nos ensina que:

A Constituição de 1988 consagra a proteção à família no art. 226, compreendendo tanto a família, fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. De há muito, o país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente da existência de matrimônio. [...] Por outro lado, além da igualdade dos filhos, a igualdade de tratamento constitucional do marido e da mulher é elevada à condição de princípio normativo fundamental no direito de família (VENOSA, 2006, p. 17/18).

De acordo com os ensinamentos de Dias (2010) e Venosa (2006), vê-se que a Constituição Federal de 1988 inovou no que diz respeito ao Direito de Família, bem como passou a priorizar no novo texto constitucional a dignidade da pessoa humana. Com isso, conseqüentemente, essas inovações trazidas influenciaram na elaboração das Leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, alterando inclusive algumas leis já existentes por não terem sido recepcionadas pelo novo texto constitucional.

A nova Constituição foi um divisor de águas na história jurídica brasileira. O novo texto constitucional, que sofreu forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup> e, face às diversas modificações sofridas na sociedade ao longo dos anos, inseriu no ordenamento pátrio, direitos e garantias fundamentais, passando a tratar a instituição familiar de forma mais minuciosa, deixando-se de lado o caráter patriarcal e patrimonial que a anterior possuía, passando a ter maior proteção do Estado.

Após a promulgação da Constituição de 1988, como visto, foi inserido no ordenamento jurídico algumas inovações relacionadas à temática do Direito de Família, o que tornou o Código Civil de 1916 defasado, causando a revogação de

---

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta. Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo. Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acessado em 14 de agosto de 2014.

vários artigos inseridos nesse, por não estarem de acordo com o novo texto constitucional.

O Código Civil de 1916 trazia a constituição familiar de forma patriarcal, hierarquizada, desigual e patrimonializada, adequando-se aos anseios da classe dominante daquela época, a burguesia, conforme Dias (2011):

O Código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo **matrimônio**. Em sua versão original trazia uma estreita e discriminadora visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua **dissolução**, fazia distinções entre seus membros e trazia a qualificação discriminatória às pessoas unidas sem o casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos **vínculos extramatrimoniais** e aos **filhos ilegítimos** eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento [grifos da autora] (DIAS, 2011, p. 30).

O projeto inicial do atual Código Civil que datava de 1975 teve que ser alterado face às mudanças trazidas pelo texto constitucional, pois esse já se encontrava em contradição com as normas inseridas pela nova Constituição, assim, após inúmeras modificações, entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003, o novo Código Civil Brasileiro.

Sobre esta temática nos ensina de Maria Berenice Dias (2011).

O Código Civil – que ainda se costuma chamar de novo – entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. O projeto original data de 1975, sendo anterior, inclusive, à Lei do Divorcio, que é de 1977. Tramitou pelo Congresso Nacional antes de ser promulgada a **Constituição Federal**, em 1988, que introduziu diversa ordem de valores, privilégios a dignidade da pessoa humana. Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto necessitou sofrer modificações profundas para adequar-se às diretrizes ditadas pela Constituição (DIAS, 2011, p. 31).

Apesar de ter sofrido modificações antes de entrar em vigor, com fito em sua adequação às novas normas trazidas pela Constituição Federal, “o novo Código embora bem-vindo, chegou velho” (DIAS, 2011, p. 31).

Muito embora o novo diploma legal tenha deixado de abordar e regulamentar algumas questões no que se refere ao *Direito de Família*, esse incorporou boa parte das mudanças legislativas que ocorreram com a promulgação da Carta Magna e pela edição de legislações esparsas passando esse, a defender a isonomia entre os

membros da família, não havendo assim distinções entre os cônjuges conforme se verifica nos artigos 1511 e 1567:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

[...]

Art. 1567 – A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a família deixa de ser hierarquizada, igualando-se os direitos entre marido e mulher, cabendo a ambos administrar o lar, com igualdade de direitos e deveres, sem, contudo, deixar de respeitar a individualidade e privacidade de cada um, adequando-se assim às novas concepções e normativas relacionadas à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

A Carta Magna de 1988 caracteriza-se por ser um sistema normativo composto de regras e princípios. Neste linear, fazem-se necessários entender o que são os princípios.

Os princípios podem ser entendidos como sendo a base, a origem, o fundamento sobre a qual se discorre determinada matéria, ou seja, ideias abstratas que servem de base e fundamento para o Direito.

De acordo com o Aurélio, mesmo fora do âmbito jurídico o termo “princípio” possui significado relacionado a alicerce, causa originária, orientações de caráter geral, do começo ou origem de qualquer coisa.

De Plácido e Silva (1993) nos ensina que:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (SILVA, 1993, p. 447).

Assim, pode ser compreendido como sendo normas jurídicas, as quais possuem um grau de abstração elevado, em face de sua não vinculação a uma situação específica. Neste sentido, Rosenvald (2005) elucida da seguinte forma:

Certamente, os princípios possuem um grau de abstração mais elevado, pois não se vinculam a uma situação específica, na medida em que estabelecem um estado de coisas que deve ser efetivado, sem que se descreva qual é o comportamento devido (ROSENVALD, 2005, p. 45).

Ainda nas palavras de Nelson Rosenvald (2005), percebe-se que os princípios não são apenas leis, mais o próprio direito:

Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de

fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais. (ROSENVALD, 2005, p. 45-46).

Como visto, os princípios são à base de todo o Direito, deles surgindo todo o ordenamento jurídico existente. Atualmente, os princípios servem como norteadores das normas, utilizando-se os operadores do direito, de interpretação de certos princípios para o entendimento de certa norma jurídica, servindo desta forma de critério orientador, e até mesmo de fonte subsidiária para a solução de um caso concreto.

Desta forma, com a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, este trouxe inúmeras modificações. Este princípio é o mais abrangente de todos os princípios constitucionais, tendo em vista que dele surge os demais direitos.

Do texto constitucional, vê-se que a Dignidade Humana foi colocada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, desta forma, pode-se analisar que o Estado buscou de forma efetiva e privilegiada proteger o ser humano, elegendo-o como um dos pontos centrais do novo texto constitucional, demonstrando assim a preocupação do Estado em proteger o (SER) no lugar do (TER).

Sobre o assunto nos diz a brilhante doutrinadora Maria Berenice Dias (2013) que a dignidade da pessoa humana:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão (DIAS, 2013, p.65).

Como bem elucidado por Dias (2013) o princípio da dignidade da pessoa humana é de grande importância para o ordenamento jurídico, podendo inclusive ser considerado como um macroprincípio<sup>4º</sup>, ou seja, deste princípio surge de forma

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 04 de setembro de 2014.

<sup>4</sup> A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito

direta e indireta os demais direitos como da liberdade, solidariedade, igualdade, entre outros.

Nesta mesma linha de pensamento brilhantemente nos ensina Sarlet (2002) que:

*A dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. É uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62) [grifos do autor].*

É plenamente visível a importância da inserção deste princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, face aos inúmeros direitos e deveres fundamentais que buscam assegurar à pessoa qualquer tipo de ato degradante ou desumano.

De igual modo, o novo texto constitucional trouxe para o ordenamento pátrio os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes assegurando a estes o direito à vida e a saúde, direito a liberdade, ao respeito e à dignidade, **à convivência familiar** e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, direito a profissionalização e à proteção no trabalho.

Diante disto, vê-se que a Constituição da República Federativa do Brasil ampliou os direitos das crianças e adolescentes que, nas constituições passadas não eram contempladas por direitos, não recebendo assim proteção do Estado.

### 3.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

---

qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1)> Acessado em 15 de setembro de 2014.

Lenza (2012) brilhantemente discorre sobre tal assunto e nos ensina que apesar de existir uma diferença tênue entre as expressões “direitos e garantias”, faz-se necessário observar cada um deles de maneira diferente, para que não haja leitura errônea do texto constitucional.

De forma sintetizada, pode-se dizer que os direitos são bens e vantagens prescritas na Constituição Federal, e as garantias são os instrumentos pelos quais se asseguram o exercício do direito preventivamente ou prontamente em caso de violação de tais direitos, ou seja, os direitos são as disposições de cunho meramente declaratórias, diz qual é o direito, imprimindo existência legal, enquanto as garantias são as disposições que asseguram tais direitos, limitando o poder do Estado visando a garantia das disposições declaratórias de direitos.

Os direitos e garantias fundamentais inseridos no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 foram considerados cláusulas pétreas e, assim devem ser considerados, pois resguardam a liberdade e a igualdade dos indivíduos, limitando o poder de atuação do Estado na vida de cada cidadão.

São características dos Direitos e Garantias fundamentais: **historicidade** (possuem raízes históricas, nascendo com o cristianismo); **universalidade** (são aplicados de forma universal, sem distinção, atingindo a todos os seres humanos); **limitabilidade** (os direitos e garantias não são absolutos, podendo sofrer restrições dependendo da situação); **concorrência** (podem ser exercidos de forma concorrente, ou seja, cumulativamente); **irrenunciabilidade** (os direitos e garantias não podem ser renunciados, ou seja, ninguém pode renunciar o direito a vida por exemplo, por outro lado a pessoa pode deixar de exercer determinado direito, como o direito de propriedade, contudo não pode renunciá-lo); **inalienabilidade** (não podem ser alienados) e **imprescritibilidade** (não prescreve com o tempo).

Trazidos de forma abrangente pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, este não é taxativo em seu rol de direitos, sendo meramente exemplificativo, pois ele não esgota a existências de outros direitos e garantidas fundamentais, como é possível perceber em outros artigos do próprio texto constitucional como, por exemplo, o art. 7º que trata dos direitos e garantias dos trabalhadores rurais e urbanos.

### 3.1.1 Da Hermenêutica Jurídica: sua importância na aplicação das Leis e dos Princípios norteadores do Direito

Derivada do grego *hermeneuein*, que significa interpretar, conhecida também como exegese jurídica à hermenêutica cuida da interpretação da lei, buscando determinar o verdadeiro sentido e alcance da Lei, isto é, tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis ao Direito.

Montoro (2005), nos ensina que as leis são criadas de forma abstratas, para serem aplicadas a todos os casos da mesma espécie, e que para que se passe do texto abstrato para o caso concreto, é preciso que o aplicador do direito (juiz, advogado, tabelião, administrador, entre outros) faz-se necessário fixar o verdadeiro sentido da norma jurídica e, em seguida procurar determinar o alcance ou a extensão de sua aplicação.

Paupério (2003) a respeito da Hermenêutica Jurídica nos diz que esta é:

Matéria das mais importantes do direito, a *hermenêutica* ou *exegese jurídica* visa a interpretar a lei, determinando-lhe o verdadeiro sentido e alcance. A lei, todos podem conhecer. A *hermenêutica*, porém só os iniciados na ciência jurídica logram aplicar. E só os experientes juriconsultos chegam a dominá-la. E nem se diga que a interpretação da norma jurídica é, na maioria das vezes, dispensável, em face da clareza do texto. Este, mesmo quando aparentemente claro, comporta, sempre, interpretação (PAUPÉRIO, 2003, p. 299).

Desta forma, infere-se que a hermenêutica é de suma importância na aplicação das leis, tendo em vista que mesmo aquelas que aparentemente não são claras em seu texto, mostra-se necessário que haja sua interpretação tendo em vista que a aplicação da hermenêutica buscará no caso concreto entender o verdadeiro sentido e alcance daquela lei, diante do fato apresentado.

Nesse sentido Maximiliano (2006) nos ensina:

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa de relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto e, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixa o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama

interpretar, isto é, *determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito* (MAXIMILIANO, 2006, p. 1).

Assim, fica evidenciado a importância da utilização da hermenêutica na interpretação das leis, e mais do que isso, da sua utilização na interpretação dos princípios fundamentais, como o da Dignidade da Pessoa Humana. A hermenêutica se mostra necessária para que haja uma melhor compreensão do que tal norma significa no mundo jurídico, analisando-se desde a sua criação até a sua aplicação ao caso concreto, buscando desta maneira a sua melhor aplicação.

### **3.1.2 Direitos e Garantias Fundamentais: A proteção das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, como visto, esta trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, inúmeras transformações e inovações aos direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esta constituição conhecida como Constituição Cidadã inovou também no que se refere à obrigação do Estado, da sociedade, e da família em proteger as crianças e os adolescentes, os quais de acordo com o artigo 227 da Carta Magna passaram a gozar de prioridade absoluta no exercício de seus direitos fundamentais.

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] (BRASIL, 1988) [grifo nosso].**

Desta forma, vê-se que o a Constituição Federal de 1988, diferentemente das antigas constituições, buscou face ao novo cenário social, proteger de forma integral os direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido Fonseca (2011) nos diz que:

Com a Constituição Federal de 1988, o art. 227 e parágrafos implantaram o que já estava mais ou menos delineado no panorama internacional para a defesa de crianças e adolescentes, bem como para seu tratamento como pessoas e sujeitos de direitos civil (FONSECA, 2011, p. 9).

Neste linear, com a priorização da proteção das crianças e dos adolescentes pelo novo texto constitucional, surgiu-se a necessidade de regulamentar estes direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes, o que culminou na elaboração de uma Lei que tratasse especialmente destes direitos, visando dar efetividade à previsão constitucional, surgindo desta maneira no ano de 1990 a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que passou a dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que passou a regulamentar de forma mais minuciosa o artigo 227 (CF/88).

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, assim como previsto na Carta Magna. Buscando zelar de seus direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à liberdade entre outros, visto que tais direitos não são taxativos e sim meramente exemplificativos, aplicando-se ainda todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente. [...] Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990) [grifo nosso].

Assim, é possível perceber que tanto a Constituição Federal quando a Lei 8.069/90 buscou proteger a criança e o adolescente de forma integral, tratando assim as crianças e adolescente como sujeitos de direito e não mais como objetos de direito como já foram tratados anteriormente pelas Constituições Federais, abrindo assim precedente importantíssimo no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, elevando-os à condição de sujeitos e, assegurando-lhes garantias fundamentais para o saído desenvolvimentos físico e psicológico.

### 3.2 DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Um dos direitos que a Lei assegura às crianças e aos adolescentes é o **Direito a Convivência Familiar**<sup>5</sup>, direito este tratado no Capítulo III do Título II do ECA (arts. 19 a 52-D) que vieram para regulamentar e explicitar o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Ishida (2013, p.40) o direito a convivência familiar pode ser conceituado “[...] como o direito fundamental da criança e adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa. Trata-se de uma ampliação do previsto no art. 9<sup>o</sup><sup>6</sup> da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) que prevê o direito da criança em não ser separada dos pais contra a vontade dela”.

Assim, pode-se dizer que a criança e ou o adolescente tem o direito de ser criado por sua família, como regra geral, e por família substituta, em caso de excepcionalidade.

---

<sup>5</sup> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acessado em 25 de setembro de 2014.

<sup>6</sup> ARTIGO 9.º 1 – Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada. 2 – Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as Partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista. 3 – Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança. 4 – Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>> Acessado em 24 de setembro de 2014.

#### 4 A DISSOLUÇÃO DO LAR CONJUGAL E A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Síndrome de Alienação Parental foi identificada inicialmente no ano de 1985, pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia e perito judicial, Richard Gardner<sup>7</sup>, que se interessou pelo tema, ao observar os sintomas apresentados por crianças envolvidas em divórcios litigiosos.

Freitas (2014) diz que Gardner, era especialista em casos de separação e divórcio, observou que em ações judiciais onde havia disputas entre os genitores, onde estes deixavam claro que o único objetivo era afastar o ex-cônjuge dos filhos, podia se notar que na maioria dos casos as crianças sofriam verdadeira “lavagem cerebral”, onde o alienador destruía os laços afetivos existentes entre a criança e o outro cônjuge.

Ainda nas palavras do douto doutrinador Freitas (2014), este conceitua a Síndrome de Alienação Parental como:

[ ] um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, pág.24).

Neste linear Dias (2013) elucida que:

---

<sup>7</sup> Richard Alan Gardner (28 de abril 1931 - 25 maio de 2003). Foi um psiquiatra americano conhecido por propor a hipótese controversa de síndrome de alienação parental (PAS), em 1985, ele desenvolveu a idéia através da observação pessoal em seu consultório particular para explicar o que ele considerava a ser uma epidemia de falsas acusações de abuso sexual infantil. Além de sua prática, Gardner tinha uma posição totalmente credenciado como professor clínico, não tenured, de psiquiatria na divisão de psiquiatria infantil e adolescente da Universidade de Columbia. Ao longo de sua carreira, ele publicou mais de 40 livros e 250 artigos em uma variedade de áreas de psiquiatria infantil e operou uma empresa, Creative Therapeutics, Inc., que comercializava materiais com base em suas teorias. Gardner testemunhou como perito em muitos dos casos de custódia nos EUA. Gardner cometeu suicídio em 2003. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Richard\\_A.\\_Gardner](http://en.wikipedia.org/wiki/Richard_A._Gardner)>. Acesso em 13/06/2014, às 09h13.

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor (DIAS, 2013, p. 22).

A Síndrome de Alienação Parental como nomeada pelo professor Richard Gardner, atualmente ocorre de forma frequente na sociedade, e se caracteriza pelo grande número de divórcios, que em sua maioria ocorrem de forma litigiosa, onde uns dos genitores quer colocar o filho contra o outro, destruindo os laços de afinidade e afetividade que existe.

Consustancia-se a Alienação Parental quando um dos genitores instiga o filho a romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor<sup>8</sup>.

Para ilustrar tal ocorrência, podemos descrever o relato de uma mulher que depois da separação de seus pais foi afastada por seu genitor do convívio com sua mãe, há época esta contava com apenas cinco anos de idade, e juntamente com seus irmãos foram proibidos de terem qualquer tipo de contato físico e afetivo com a mãe. Veja-se o que a entrevistada 1 diz:

No ano de 1970 meus pais se separaram, sendo meu irmão com quatro anos de idade, eu com cinco e mais duas irmãs uma com oito e outra com nove anos de idade, eu e minhas irmãs fomos levadas para um colégio interno e meu irmão foi levado para outro e lá permanecemos por cinco anos. Papai proibiu as irmãs Salesianas, que não deixassem mamãe e nenhum parente nos fazer visitas. No final de 1974, papai vendeu sua fazenda em Mato Grosso, nos retirou do colégio para irmos para o Estado do Pará, quando de viagem o ônibus parou na cidade de São Luiz de Montes Belos, estávamos sentados na companhia de papai, quando por coincidência avistamos mamãe entrar, quando tentamos levantar para irmos ao seu encontro, fomos proibidos e segurados por papai. A nossa saudade era tanta da nossa mãe que no início da separação de nossos pais, encontramos um vestido sujo de nossa mãe, quando pegávamos o mesmo cheirávamos por horas para sentir seu cheiro, às vezes até brigávamos para ficar com vestido velho mas, que ainda resistia ao tempo com cheiro de mamãe. Depois esse vestido sumiu e nós esquecemos com tempo. Certa vez, acho que no ano de 1978 a nossa mãe descobriu o nosso endereço e pediu a um primo que levasse uma carta e umas fotografias, quando esse

---

<sup>8</sup> Lei n.º 12.318. Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

parente nos entregou na presença de papai, ele pegou as fotos e a carta rasgando-as em nossa frente, dizendo que nossa mãe era uma puta não prestava e não gostava de nós. No decorrer dos anos papai conseguiu fazer a cabeça de meus irmãos, dando lhes presentes, mas eu como era mais rebelde maquinava em minha cabeça que iria ganhar dinheiro e ia fugir de casa para ir ao encontro de mamãe. Quando passei trabalhar e guardar dinheiro com uma amiga, mas sem saber que ela estava gastando meu dinheiro. Nessa época tinha levado uma surra de papai, fugi de casa e pedi o dinheiro para ir de encontro com minha mãe, a minha amiga disse “olha eu gastei seu dinheiro, mas no próximo mês vem o caminhão da empresa e este vai para Anápolis aí o motorista te deixa na rodoviária” e assim aconteceu, desci na rodoviária de Goiânia e depois fui ao encontro da minha mãe onde estou até hoje. O que papai fez foi muito prejudicial a nós, porque sendo que o único estudo que ele nos deu foi até o quarto ano primário, meus irmãos não continuaram seus estudos, eu terminei o colegial fiz faculdade de Gestão Pública e agora estou cursando Direito. Foram anos de muita dor e tristeza para mim e para meus irmãos, um vazio sem fim.

Esse ato é extremamente prejudicial para a formação psicológica da criança que cria em seu interior sentimentos de revolta e desprezo com relação ao genitor alienado, além de também causar sequelas no cônjuge alienado. Contudo, o maior prejudicado nesses casos, sempre será a criança e/ou adolescente, que sem o devido tratamento pode adquirir sequelas que possivelmente a prejudicará para o resto de sua vida.

A Alienação Parental é pouco conhecida no Brasil, contudo, já existem alguns julgados em que magistrados proferiram decisões reconhecendo a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAÇÃO DE VISITAS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.** A regulação da visita do pai ao menor, de forma assistida e alternada, não constitui medida extrema, que contrapõe ao melhor interesse da criança e ao amplo direito à convivência familiar entre pai e filho, quando necessário a realização de provas para averiguação de abuso sexual e alienação parental, sendo necessárias mais provas a respeito. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º **68050-04.2013.8.09.0000(201390680509)**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de GO, Relator: Des. Carlos Escher).

**APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOs. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.** 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO.

**UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007).**

Contudo, ainda, faz-se necessário uma maior divulgação da temática, visando à conscientização de mais pessoas, informando inclusive o quão nociva é para a saúde psicológica de uma criança e/ou adolescente, e que tais sequelas podem perdurar durante toda a vida destas.

De acordo com Freitas (2014, p. 23) a “Síndrome de Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003 quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, infelizmente muito mais antigo nas lides familistas”.

A Alienação Parental é de acordo com a Lei n.º 12.318, em seu artigo 2º a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente induza por um de seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança e ou adolescente sobre sua responsabilidade, criando sentimentos de repudio contra seu genitor ou cause prejuízo no reestabelecimento ou na manutenção de vínculo com este.

Nas palavras de Trindade (2013) a Síndrome de Alienação Parental é:

[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras, palavras, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor (TRINDADE, 2013, pág. 22).

Nesse mesmo sentido nos ensina Motta (2012):

Trata-se de desordem psíquica conhecida há mais de 20 anos pelos norte-americanos e canadenses, estudiosos das conseqüências dos conflitos parentais pós-divórcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos. Hoje em dia é conhecida por meio desta nomenclatura e outras, no mundo inteiro. É, porém, ainda desconhecida, em sua caracterização nosológica pela maioria dos profissionais que trabalham com conflitos familiares em nosso país. Já nos países estrangeiros, cada vez mais os tribunais reconhecem a existência de danos causados aos filhos vítimas da síndrome e os consideram em seus julgamentos (MOTTA, 2012, pág. 35).

Desta forma, pode-se dizer que o alienador “educa” a criança e ou adolescente a odiar um de seus genitores, ou no caso de não morar com um destes, pode acontecer de o alienador instigá-la a odiar ambos os genitores. E como bem lembrado por Motta (2012) a Síndrome de Alienação Parental ainda é pouco conhecida nacionalmente.

Os efeitos da Alienação Parental são extremamente prejudiciais para a formação psicológica do alienado, podendo causar transtornos irreversíveis.

Nas palavras da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias<sup>9</sup> (2013):

Os efeitos prejudiciais que a Síndrome de Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos (DIAS, 2013, pág. 24).

Neste mesmo linear Cezar-Ferreira (2011) nos diz que:

A experiência tem mostrado que os filhos nunca aceitam bem a proposta, ainda que convivendo numa casa com clima de relacionamento difícil. Mesmo filhos adultos que, ante o sofrimento dos pais, tenham apoiado a decisão, vivem fantasias de reconciliação e podem mudar o comportamento com um e outro, denotando dificuldade de adaptação rápida à nova situação. Crianças e adolescentes, nem se liga! **Um evento de tal intensidade afetiva sempre provoca impacto sobre os filhos, podendo acarretar, desde desestruturação emocional momentânea até interferência de sentimentos em sua vida diária** (CEZAR-FERREIRA, 2011, pág. 88). [grifo nosso].

Como visto, as sequelas que a Alienação Parental pode causar são extremamente nocivas à formação psicológica da criança e do adolescente, podendo ainda desencadear doenças psicológicas, podendo inclusive desencadear doenças quando já adultas como nos mostra Rocha (2012).

As consequências desse abuso emocional para a criança são devastadoras, pois, durante a infância ou a adolescência, podem desencadear doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, nervosismo sem motivo aparente e agressividade. Quando adultas, as vítimas da AP chegam a desenvolver verdadeiras patologias, tais como: depressão crônica, transtornos de personalidade, comportamento hostil, desorganização mental, insegurança

<sup>9</sup> Maria Berenice Dias é advogada especializada em Direito Homoafetivo, Direito das Famílias e Sucessões, Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Presidenta da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB e membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio Grande do Sul, representando os mais diversos segmentos da sociedade gaúcha.

baixa autoestima e, em alguns casos, levam uma vida polarizada e ausente de nuances. Outro fator importante é que esses adultos podem ainda apresentar transtornos de conduta, abuso de álcool e outras drogas e, em casos extremos, tendência suicida (ROCHA, 2012, pág. 65).

Desta forma, percebe-se que o quão prejudicial é a Alienação Parental, tendo em vista que traz sérios prejuízos psicológicos, tanto durante a infância como também na fase adulta. A Lei de Alienação Parental n.º 12.318, traz de forma exemplificativa em seu artigo 2º, parágrafo único, alguns dos tipos de condutas que podem ser considerados de Alienação Parental.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Vale, contudo ressaltar, que sempre se faz necessário a análise do caso concreto, observando-se as atitudes do cônjuge, e tentar perceber se estas estão sendo tomadas no intuito de prejudicar a convivência da criança com o outro cônjuge.

#### 4.1 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E AS OBRIGAÇÕES INERENTES AO PÁTRIO PODER

Historicamente, sempre houve imbrólios impostos pela lei para que não houvesse o fim do casamento. Isso fica claramente visível no Primeiro Capítulo deste trabalho, onde é possível aferir que à constituição da família sempre esteve ligada a **realização do casamento**, o que foi alterado no Brasil somente com a

promulgação da Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a constituição da entidade familiar, das mais diversas formas, como a união estável, e a família monoparental.

Neste sentido Gagliano e Pamplona Filho (2012) nos diz que:

No primeiro momento histórico sobre o tema, em uma verdadeira “pré-história” do divórcio, podemos verificar uma enorme resistência jurídica à extinção do vínculo conjugal, somente admitido no caso de morte ou reconhecimento de nulidade do matrimônio. [...] o casamento seria considerado um pacto submetido às regras do Direito Natural, como uma consequência de preceito divino, dito pelo próprio Cristo. [...] A resistência positivada ao divórcio era de tal ordem, que até mesmo os textos constitucionais traziam previsão da indissolubilidade do casamento<sup>10</sup>, o que perdurou até nossa penúltima Constituição<sup>11</sup> (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 532-537).

Esta realidade começou a se modificar com o advento da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal de 1969, onde este passou a ter a seguinte redação: “§ 1º. O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos (BRASIL, 1977).”

Atualmente, o único modo de dissolver<sup>12</sup> o vínculo matrimonial, seja ele consensual ou contencioso/litigioso, é através do divórcio (EC 66/10)<sup>13</sup>. Gagliano e Pamplona Filho (2012) conceitua brilhantemente o que vem a ser o Divorcio:

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1934: Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Constituição Federal de 1937: Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensação na proporção dos seus encargos.

Constituição Federal de 1946: Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção do Estado.

Constituição Federal de 1967: Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º. O casamento é indissolúvel.

<sup>11</sup> Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 1/69 (a “Constituição de 1969”) estabelecia, tal qual a Carta Constitucional anterior: Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º. O casamento é indissolúvel.

<sup>12</sup> Cumpre-nos, inicialmente, distinguir entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial. Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao *status* de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constituiu. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes. O art. 1.571, *caput*, do Código Civil [...], elenca as causas terminativas da *sociedade conjugal*. O casamento válido, ou seja, o *vínculo matrimonial*, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges [...] (GONÇALVES, 2010, p. 201).

<sup>13</sup> Art. 226. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido importando, por consequência, a extinção dos deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 526).

Como visto, o divórcio põe fim aos deveres conjugais, contudo, a Lei proclama a inalterabilidade dos direitos e deveres dos pais com relação a seus filhos menores, seja em decorrência do divórcio, ou em caso de contraírem novo casamento.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.  
Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo (BRASIL, 2002).

Desta forma, mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial, os pais têm a obrigação de assegurar o desenvolvimento psíquico, físico e emocional de seus filhos, tendo em vista que o processo de divórcio pode causar danos não somente aos cônjuges, mas também aos seus filhos, principalmente quando aquele ocorre de forma litigiosa.

Isto ocorre, pois, mesmo dissolvido o vínculo matrimonial os cônjuges ainda possuem **poder familiar** - "*direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores*" (GONÇALVES, 2010, p.396) – ou seja, constituída a família, mesmo que haja a dissolução do vínculo matrimonial, caso tenham havido filhos, estes tem por obrigação cuidar, não somente com alimentos, mas educá-los e dirigi-los, perante a sociedade, tal obrigação como visto, decorre não somente dos laços de parentesco, mas também pelo poder familiar.

Sobre o tema nos ensina Dias (2013) dizendo que:

O poder familiar é **irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível**, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são **personalíssimas**. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o

seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea (DIAS, 2013, p. 436).

Mesmo com a dissolução do vínculo matrimonial, ainda existe para os pais um conjunto de deveres de caráter protetivo com relação aos filhos menores<sup>14</sup> que devem ser exercidos por ambos os genitores, concomitantemente. Advindo do poder familiar que como dito por Dias (2013) “trata-se de um dever personalíssimo que não pode ser **renunciado, transferido, alienado ou prescrever**”.

O Código Civil de 2002 disciplinou em seu artigo 1.634, o que compete aos pais em relação aos seus filhos, no exercício da autoridade parental.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

[...] (BRASIL, 2002).

O rol traz vários deveres aos pais em relação a seus filhos, contudo, ao que parece, infelizmente, o legislador se esqueceu de mencionar um dos deveres que julgamos mais importantes que todos estes elencados no artigo 1.634, qual seja, o dever afetivo.

Nesta mesma linha de pensamento brilhantemente Dias (2013) discorre:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a **afetividade responsável** que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar (DIAS, 2013, p. 440).

<sup>14</sup> A menoridade cessa aos 18 anos completos (CC, art. 5º), quando o jovem fica habilitado à prática de todos os atos da vida civil. Extingue-se nessa idade, pois, em virtude da mudança havida na legislação civil, o poder familiar, ou antes, se ocorrer a emancipação em razão de alguma das causas indicadas no parágrafo único do aludido artigo (GONÇALVES, 2012, p. 398).

Mister enfatizar que o legislador buscou proteger os filhos menores, como visto no artigo 1.634 do Código Civil, contudo, é de bom alvitre que se dê destaque as palavras de Dias (2013), onde critica a falta de elencar ao referido artigo a obrigação dos pais em dar aos filhos afeto, que como dito pela doutrinadora, “talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos”. Tão importante que deve estar acima de qualquer diferença existente entre os cônjuges, pois, o que os fatos vêm mostrando, é que na maioria dos casos de separação, os pais se esquecem de buscar o melhor interesse para a criança e, acabam descontando nos filhos, os sentimentos ruins que possuem com relação ao seu cônjuge.

#### 4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS: ABUSO SEXUAL E MAUS TRATOS COMO FORMA DE AFASTAR A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE DA CONVIVÊNCIA COM O GENITOR ALIENADO

A implantação de falsas memórias é um tipo de Alienação Parental, em que consiste em uma forma de violência e abuso contra a criança e/ou adolescente alienado, que ocorre no âmbito familiar. Trata-se de um exercício abusivo do detentor da guarda, que instiga à criança e/ou adolescente a acreditar em memórias não verdadeiras, convencendo-o que aquilo realmente ocorreu.

Nesse contexto de falsas denúncias de abuso sexual podemos ilustrar com um relato de uma criança que foi alvo da mente perversa de uma mãe para tentar afastar o pai do convívio com sua filha.

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha. O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas. A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina. O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher. Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso. A companheira do pai foi entrevistada e

relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe. Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranqüilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente. A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas). Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai. A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher. Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”. Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito (BRUNO, 20013, p. 284).

A prática de implantar falsas memórias é um ato abusivo e que desrespeita os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, melhor interesse da criança e do adolescente, parentalidade responsável, proteção integral, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse caso, a intenção do alienador é de destruir qualquer vínculo afetivo existente entre o menor e seu genitor não detentor de sua guarda, afastando a criança do convívio com seu genitor. Para tanto, inicia-se a instigação e a tentativa de convencer o menor de uma falsa memória, com o simples objetivo de afastar e eliminar o outro genitor da vida da criança, e assim, cria-se a ideia de ter havido abuso sexual ou maus-tratos.

Dias (Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>>) nesse sentido discorre que:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com

falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS).

O genitor alienador, por vingança busca destruir o vínculo de afetividade existente entre genitor e prole. Esta situação decorre atualmente de casos de separação mal resolvida, onde o término do vínculo conjugal gera na mãe sentimentos de abandono, de traição, rejeição, o que gera tendência de revolta e vingança.

As falsas acusações na maioria das vezes são fruto da deturpação de ações normais e naturais que são transformadas pelo alienador em abuso. O genitor alienador utiliza-se de vários expedientes para que os filhos internalizem sentimentos negativos em relação à figura do outro genitor. Nestes é frequente a narração maliciosa de fatos que não ocorreram, ou a invenção de alguns detalhes inverídicos sobre a narrativa de acontecimentos reais, de forma reiterada e convincente. Os filhos aos poucos passam a crer na versão deturpada que lhe é transmitida, ocorrendo desta forma a “implantação de falsas memórias” (ARAÚJO, p. 210).

Assim, a intenção da falsa acusação de abuso sexual, é tentar impedir que o genitor alienado tenha convívio com o filho que não tenha a guarda. Impedindo que este exerça seus direitos e deveres assegurados pela Constituição Brasileira.

Desta forma, vê-se que a falsa denúncia é uma arma utilizada pelo genitor alienador, para afastar o filho da convivência com o acusado, haja vista que, a simples informação do filho vítima de abuso sexual, é motivo para o juiz determinar o afastamento do genitor acusado da criança supostamente vítima de abuso sexual.

#### 4.3 A GUARDA COMPARTILHADA: MEDIDA ADOTADA NO INTUITO DE EVITAR A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Do latim *guardare*, guarda é “a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sociojurídica” (FREITAS, 2014, p.87), possuindo o dever de proteger, vigiar, conservar e olhar.

Quando ocorre a dissolução do vínculo matrimonial, a estrutura familiar se abala independentemente da forma como essa ruptura ocorreu, seja ela, consensual ou litigiosa, o que faz com que os cônjuges deixem de exercer conjuntamente as

funções parentais, gerando um afastamento do filho com um de seus genitores. No Brasil, as decisões judiciais, geralmente utilizavam a guarda única, onde a criança fica sob a guarda de apenas um genitor, que em sua maioria era exercida pela mãe. Assim, o pai passava a exercer o papel de genitor visitante, o que na maioria dos casos acaba causando um afrouxamento dos laços entre o genitor visitante e seu filho, distanciando-os e estreitando os laços afetivos entre estes.

Quando o divórcio ocorre de forma litigiosa os malefícios podem ser ainda maiores, pois o cônjuge que detiver a guarda do filho menor, por sentimentos de rancor para com o seu cônjuge, pode iniciar, até mesmo de forma inconsciente um processo de Alienação Parental, resultando assim, como já foi dito, na criação de sentimentos de repúdio e, no afastamento da criança com seu genitor.

Nesses casos, a solução mais indicada é a utilização da Guarda Compartilhada, onde os dois genitores detêm a guarda do filho menor. O artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como:

Art. 1.583. [...].

§ 1º. [...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Como visto a guarda compartilhada é exercida de forma conjunta, onde ambos os genitores possuem responsabilidade e, exercem conjuntamente os direitos e deveres inerentes do poder familiar.

Maria Berenice Dias (2013) ensina que nas ações de divórcio em que haja conflito quanto à guarda dos filhos menores, a preferencia é pelo compartilhamento, tendo em vista que garante maior participação de ambos os cônjuges no crescimento e desenvolvimento da prole. Este modelo de corresponsabilidade é considerado um avanço, pois retira da guarda a ideia de posse, propiciando a continuidade das relações afetivas entre ambos os genitores.

Nesse diapasão Pantaleão (2002) com relação a guarda compartilhada discorre que:

A guarda compartilhada de forma notável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação

dos filhos com seus dois genitores, retirando, assim, da guarda a idéia de posse. Nesse novo modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem estar, bem como outras decisões importantes são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da prole. Não resta dúvida que a continuidade da relação da criança com seus genitores acaba por manter de forma mais normal e equilibrada o estado emocional e psicológico do filho. Esse novo modelo de guarda apesar de não estar tipificado no nosso ordenamento jurídico, mostra-se lícito e perfeitamente possível em nosso Direito e, deverá, na medida em que a sociedade tiver conhecimento da sua eficácia e conseqüência ser aplicado sempre que possível pelos nossos juízes e Tribunais. O que se busca com guarda compartilhada além, é claro, da proteção dos filhos, é minimizar os traumas e demais conseqüências negativas que a separação possa provocar. Com a guarda compartilhada almeja-se através do consenso entre os cônjuges separados, a conservação dos mesmos laços que uniam os pais e filhos antes da separação buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente daqueles que são os destinatários dessa solução (PANTALEÃO, 2002).

E é o que vem ocorrendo nos julgamentos, a utilização da guarda compartilhada tem se mostrado o mais vantajoso para a criança. O intuito da guarda compartilhada não é em nenhum momento beneficiar os genitores, e sim, proteger a criança de possíveis danos psicológicos decorrentes da separação dos pais, e de uma possível alienação, seja ela intencional ou não.

Neste linear podemos constatar o benefício da guarda compartilhada com o depoimento do entrevistado 2:

Casamos no ano de 2002, tivemos uma vida estável até 2012. Nosso casamento foi feito em comunhão parcial de bens. Dessa união adveio um filho nascido em julho de 2004, hoje tem completo 10 anos de idade. Nós nos separamos de forma amigável, compartilhamos a guarda e as responsabilidades, tais como: educação, presença na escola, levar ao médico, lazer entre outros. Como ele fica mais tempo com a mãe propus de pagar pensão alimentícia, incluindo despesas médicas, farmácia, plano de saúde e demais necessidades que possam surgir. Minha ex esposa não impõe nenhuma restrição entre eu e meu filho, posso vê-lo o dia e hora que eu puder, não tem dia e hora marcada pra ficar com ele. Meu filho tem presença de pai e mãe, mesmo sendo filho de pais separados. Quando a mãe acha necessário que eu tenha uma boa conversa com nosso filho, ela me procura e fala o que esta acontecendo. “Mesmo sendo separados temos uma boa relação de amizade entre pai, mãe e filho”.

O relato acima demonstra que a guarda compartilhada se mostra eficaz, quando de sua utilização em casos de dissolução do vínculo conjugal. É uma medida encontrada para fins de se evitar que os filhos do casal sofram ainda mais com o término do casamento de seus pais. A guarda compartilhada é um meio pelo

qual, mesmos separados os pais mantêm-se presentes na formação psicológica de seus filhos.

Neste mesmo sentido Barreto (2008, apud Freitas 2014) diz que:

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho, que espontaneamente tendem a modificar depois da dissolução da convivência. (BARRETO, 2008, apud FREITAS, 2014, p. 90).

Para a utilização da Guarda Compartilhada, faz-se necessário que o julgador analise o que melhor se enquadra para a proteção do filho, que nestes casos sempre é a parte mais prejudica. E o que vem sendo aferido, é que a guarda compartilhada e o que mais atende a essa necessidade de proteção, haja vista que o filho, mesmo tendo os pais separados convive simultaneamente com os dois, não perdendo o vínculo afetivo com nenhum de seus genitores.

A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença constante do pai ou da mãe em plena formação dos filhos. O modelo de guarda exclusiva cedeu lugar a outros modos de exercício pleno da autoridade familiar (GRISARD FILHO, 2002, apud FREITAS, 2014, p. 90).

Como visto, a guarda compartilha e a medida que vem mostrando os melhores resultados na tentativa de se evitar prejuízos psicológicos aos filhos quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal. E para que isso o corra o juiz poderá valer-se de uma equipe multidisciplinar para auxiliá-lo na determinação de qual guarda será mais vantajosa para o filho do casal.

Freitas (2014) neste linear discorre:

No texto da lei brasileira, o juiz, na determinação de guarda unilateral ou compartilhada, poderá (e deverá em casos de litígio) ser orientado por uma equipe que será formada de assistentes sociais, psicólogos, médicos, pedagogos e quem mais se achar necessário dependendo do caso (FREITAS, 2014, p.92).

O juiz, como dito, deve buscar o melhor interesse da criança ou adolescente, aferindo qual tipo de guarda é a melhor opção para garantir a integridade psíquica do melhor que se vê em meio a uma “batalha” travada entre seus genitores.

Neste contexto, Dias (2011) nos informa:

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: alienação parental ou implantação de falsas memórias [...]. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. [...] Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. [...] Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. [...] como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas (DIAS, 2011, p. 410).

Assim, é perceptível a necessidade de se buscar a proteção integral da criança, a fim de se evitar danos psicológicos a esta, levando-se em conta a possibilidade de serem vítima de alienação parental, o que como visto no presente estudo, pode ter consequências desastrosas na formação psicológica desta criança, podendo inclusive os danos se estenderem à vida adulta.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico mostra o quão delicado é o tema aqui abordado. Isso, direta ou indiretamente refletiu e influenciou na elaboração e principalmente na tentativa de conclusão da pesquisa em tela. É claramente perceptível que o assunto aqui tratado ainda é pouco conhecido pela sociedade e pelos operadores do direito, em face de sua complexidade.

Com o presente trabalho pode-se perceber que o Direito de Família ao longo dos anos passou por várias modificações e, com o tempo deixou sua imagem hierarquizada e patriarcal, evoluindo à medida que a sociedade evoluiu, onde o indivíduo passou a ganhar mais espaço e respeito, uma vez que a Constituição Federal de 1988 passou a priorizar o princípio da dignidade humana.

O divórcio que antigamente não era aceito pela sociedade, passou a ser regulamentado e legalizado. Com isso, surgiram situações em que o genitor instigava o filho menor a repudiar seu outro genitor, surgindo assim às primeiras ocorrências da alienação parental.

A Síndrome de Alienação Parental é um mal que assombra muitas famílias, que na maioria dos casos não tem a consciência do mal que estão fazendo à criança. Os danos causados pela alienação parental podem ser terríveis, podendo inclusive deixar sequelas psicológicas para o resto da vida.

Com o presente, foi possível aferir que a guarda compartilhada é o meio que mais se adequa as necessidades das crianças que se vêm em meio a um divórcio de seus pais, pois esta garante a convivência mútua, mantendo os laços afetivos com ambos os genitores, participando-os da criação conjuntamente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Adenir Mateus. et. al. **Direito Canônico? Sua Origem e influência no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direito-canonical-sua-origem-e-influencia-no-brasil/51432/#ixzz395iSSBhx>>. Acessado em 31 de julho de 2014.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 1891.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal do Brasil**. 1934.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal do Brasil**. 1937.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal do Brasil**. 1946.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal do Brasil**. 1967.

\_\_\_\_\_. **Emenda a Constituição Federal**. 1969

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal do Brasil**. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 3.071. Código Civil**. 1916.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.515. Dissolução da sociedade conjugal e do casamento**. 1977.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406. Código Civil**. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.318. Lei da Alienação Parental**. 2010.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Agravo de Instrumento n.º 68050-04.2013.8.09.0000(201390680509).

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70017390972.

BRUNO, Denise Duarte. **Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

DIAS, Maria Berenice.. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Síndrome da Alienação Parental: Falsas Memórias**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>> Acesso em 24 de novembro de 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentário à Lei 12.318/2010**. 3ª ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PANTALEÃO, Ana Carolina Silveira Akel. **Crianças em jogo: Guarda compartilhada de crianças é modelo ideal em separação**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-nov-24/guarda\\_compartilhada\\_modelo\\_ideal\\_separacao](http://www.conjur.com.br/2002-nov-24/guarda_compartilhada_modelo_ideal_separacao)> Acessado em 1º de novembro de 2014.

PAUPÉRIO, Artur Machado. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro, Forense. 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Ed. Del Rey: Belo Horizonte-MG, 2006. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1)> Acessado em 15 de setembro de 2014.

ROCHA, Mônica Jardim. **Alienação parenta: a mais grave forma de abuso emocional.** In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.) *Psicologia na prática jurídica.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário; MOTTA, Maria Antonieta Pisano; CARNEIRO, Terezinha Féres; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano; DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Síndrome da Alienação Parental - A Tirania Do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** Organizador: APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WOLD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. **Direito cível: direito de família, vol. 5.** 18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013.